



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000424-56.2021.8.26.0659, da Comarca de Vinhedo, em que é apelante ADRIANA APARECIDA SARRAF, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1000424-56.2021.8.26.0659

Apelante: Adriana Aparecida Sarraf

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Vinhedo - 2ª Vara

Voto nº 4.912

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA IMPROCEDENTE. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. RECURSO DA AUTORA. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE VISTORIA DO LOCAL DE TRABALHO, NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA, VISTORIA AMBIENTAL E DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. LESÕES NOS MEMBROS SUPERIORES. INCAPACIDADE RECONHECIDA PELA PROVA PERICIAL. NEXO CAUSAL CATEGORIACAMENTE AFASTADO. DÚVIDAS E OMISSÕES DA PROVA TÉCNICA ACERCA DA EXISTÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE (CAUSA OU CONCAUSA). LAUDO LACUNOSO. NECESSÁRIA A RENOVAÇÃO DA PROVA TÉCNICA PARA A DEVIDA SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. Laudo pericial produzido nestes autos analisado em conjunto com a prova técnica realizada nos autos de ação trabalhista, que evidencia a presença de moléstia incapacitante e a presença do nexo causal. Prova emprestada admitida nos termos dos artigos 371 e 372 do CPC e jurisprudência pátria. **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. REALIZAÇÃO DE VISTORIA AMBIENTAL, A FIM DE QUE SE AVALIE, DE FORMA AMPLA E COMPLETA, A EXISTÊNCIA DE EVENTUAL NEXO DE CAUSALIDADE (CAUSA OU CONCAUSA) ENTRE AS DOENÇAS INCAPACITANTES E A ATIVIDADE LABORATIVA EXERCIDA PELA SEGURADA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

1. Recurso da autora. Sentença de improcedência. Pedido de concessão de auxílio-acidente. **Preliminar de cerceamento de defesa.** Necessidade de reabertura da instrução processual para vistoria ambiental. **Dúvidas acerca da existência do nexo de causalidade (causa ou concausa) decorrente das moléstias nos membros superiores.** Trabalho técnico lacunoso. Necessário novo exame pericial.

2. Destarte, à vista das apontadas incertezas, a fim de promover a efetiva pacificação do conflito, impositiva a conversão do julgamento em diligência, para fins de repetição da perícia médica, a ser realizada na comarca de origem por perito especialista diverso, de modo a constatar eventual existência de

do nexo de causalidade (causa ou concausa) das moléstias com o trabalho.

JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA.

Cuida-se de **recurso de apelação** de ADRIANA APARECIDA SARRAF interposto em face da respeitável sentença proferida pela nobre magistrada, Juíza *Érica Midori Sanada*, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o fundamento da ausência de nexo de causalidade laboral. Não houve condenação da vencida ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvando-se que cabe à Fazenda Pública do Estado de São Paulo a restituição dos honorários periciais antecipados pelo INSS, conforme o Tema 1.044/STJ, que deverá ser realizado por meio de ação autônoma. (fls. 360/369).

Apela a **segurada** arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ante a necessidade de realização de vistoria ambiental e oitiva de testemunhas, com vistas à comprovação das condições de trabalho. No seu entender, a perícia judicial não analisou, adequadamente, as repercussões do trabalho na eclosão e agravamento das moléstias nos membros superiores, para comprovação do nexo causal. Alega que a incapacidade laborativa restou comprovada, no entanto a prova não analisou adequadamente o nexo etiológico laboral, o qual foi constatado em laudo pericial realizado na Justiça do Trabalho. Por fim, sustenta que os problemas nos membros superiores limitam e dificultam sua atividade laboral, não existindo óbice para a concessão do benefício pleiteado. Requer a renovação da prova pericial, para que ocorra a vistoria ambiental *in loco* e oitiva de testemunhas ou, subsidiariamente, que seja reformada a sentença para julgar procedentes os pedidos, com a concessão do auxílio-acidente (fls.379/419).

Não houve apresentação de contrarrazões ao recurso (fls. 425).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

Com a devida vênua à compreensão da digna magistrada, **de rigor a conversão do julgamento em diligência para a designação de vistoria *in loco* do ambiente laborativo**, pois há significativas contradições entre o teor conclusivo da perícia médica judicial e o realizado na Justiça do Trabalho.

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, aduzindo a autora que, durante o vínculo empregatício, exercendo a função de auxiliar de movimentação, foi acometida por lesões nos membros superiores relacionadas às condições desgastantes de trabalho, com consequente diminuição de sua capacidade laboral. Requer, em virtude desse fundamento, a concessão de benefício acidentário.

Houve juntada de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT, emitido pela autoridade pública (fls. 45).

O INSS concedeu benefícios de auxílio por incapacidade temporária sob espécie **previdenciária**, no período entre 11/5/2018 e 19/11/2018, e no período entre 26/10/2019 e 26/12/2019. (fls.28/29 e 112).

Designada perícia médica judicial pelo IMESC, sobreveio laudo da perita *Dra. Ana Lúcia Innaco de Carvalho* (fls. 157/162, com complementação às fls. 286/288), atestando a redução da capacidade laboral, sem **nexo causal das moléstias com o labor exercido**. Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer médico:

“5- **DISCUSSÃO**(...) A presente perícia se presta a instruir ação ordinária que Adriana Aparecida Sarraf move em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pleiteia após a comprovação de sua incapacidade laboral fazer jus ao benefício de auxílio-acidente.

(...)

Destra, obesa, começou a apresentar sintomas de síndrome do túnel do carpo bilateralmente no ano de 2016 e realizou cirurgias em 2018.

Recebeu auxílio-doença previdenciário de 11/05/2018 a 19/11/2018 e foi encaminhada ao programa de reabilitação profissional.

Passou a trabalhar com restrições de atividades que demandem sobrecarga dinâmica de peso acima de 5Kg, movimentos repetitivos de flexão, rotação e torque de punhos bilateral.

O novo local de trabalho, no setor de impressão de etiquetas, e as

novas atividades a serem executadas, foram aprovadas pelo INSS. Em 2019, fez um curso técnico de auxiliar de veterinária e realizou um estágio.

Residia com a mãe e a irmã cadeirante. Fazia atividades domésticas e empurrava a cadeira da irmã.

Realizou cirurgia de neurólise com transposição ulnar de cotovelo direito em 11/10/2019, devido a síndrome do túnel cubital, e recebeu auxílio-doença previdenciário de 26/10/2019 a 26/12/2019.

(...)

As alterações observadas ao exame médico pericial, são principalmente decorrentes de sequelas da cirurgia de descompressão do mediano, com diminuição de 25% da força de preensão com a mão direita e 50% com a esquerda, a atrofia da mão esquerda, com limitação de 75% da mobilidade das articulações interfalangeanas do 2º ao 5º dedo da mão esquerda são decorrentes da distrofia simpático reflexa, sendo as outras alterações mais ligadas à fibromialgia do que a outras patologias.

Sendo assim, como a síndrome do túnel do carpo é anterior ao trabalho citado na inicial, e não houve agravamento da patologia, que a complicação foi decorrente da cirurgia da síndrome do túnel do carpo na mão esquerda e a fibromialgia foi diagnosticada em 2019, sem relação com o trabalho.

Em razão das patologias apresentadas não pode exercer funções onde sejam necessários movimentos de força, repetitividade e precisão com as mãos, assim como esforços com os membros superiores, como carregamento manual de pesos, elevação dos braços acima da altura dos ombros e esforços com os braços elevados sem apoio.(...)

6- CONCLUSÃO:

(...)

Diante do exposto conclui-se que:

- **Há redução da capacidade laboral permanente para a atividade habitual da autora de auxiliar de produção.**
- A patologia apresentada pela autora **não guarda nexos causal com a função habitualmente exercida.**
- Não há incapacidade para as atividades da vida diária.
- Data do início da incapacidade: 19/11/2018.” (fls.160/161) (g.n)

O laudo da perícia médica judicial, conquanto fundamentado, não se presta por completo como prova hábil à formação do livre convencimento do julgador, notadamente quanto à **configuração do nexos etiológico laboral**, requisitos da lei infortunistica.

De fato, muito embora a perita judicial tenha constatado a existência de incapacidade laborativa permanente, afirmou categoricamente que “[a] **patologia apresentada pela autora não guarda nexos causal com a função habitualmente exercida. (...) (fl.161)”, deixando de observar a possibilidade da formação do nexo por concausa.**

Assim, entendo que as conclusões periciais estão contraditórias, **essencialmente quanto ao nexo de causalidade por concausa**, não estando cabalmente afastada a possibilidade de que o trabalho tenha influenciado na eclosão ou no agravamento.

Em paralelo, o laudo pericial produzido nestes autos em novembro de 2021 afigura-se contraditório em relação ao laudo pericial da justiça trabalhista, realizado na data de 25/1/2022, no qual foi observada a presença de riscos ergonômicos nos punhos e cotovelos da autora, com relação de causalidade com o trabalho desenvolvido (fl. 210).

A discrepância entre as conclusões acerca da existência, ou não, do nexo causal nos laudos periciais conduzidos num intervalo de tempo de não mais que 3 (três) meses de diferença, salta aos olhos.

Sob tais circunstâncias, à vista das apontadas lacunas manifestadas pela perícia judicial nos presentes autos, o qual sequer dedica um tópico voltado à análise do liame etiológico, **entendo que o estudo do nexo causal se encontra comprometido**, vulnerando a credibilidade do laudo pericial.

Assim, a fim de promover a efetiva e justa pacificação do conflito, **impositiva a conversão do julgamento em diligência** com determinação de retorno dos autos à origem para **designação de vistoria na empregadora**, cabendo ao Juízo *ao quo* **nomear outro profissional habilitado**, atuante na comarca de Vinhedo ou em cidade próxima.

O *expert* nomeado deverá, à luz das considerações supra expostas, apresentar conclusões técnicas fundamentadas acerca da eventual existência de nexo causal entre as moléstias nos membros superiores e a atividade laboral desempenhada pela autora.

Por conseguinte, e devidamente intimadas, as partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo legal, além de manifestar-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se sobre o novo laudo produzido.

Por fim, tornem os autos conclusos para julgamento do recurso de apelação.

Ante o exposto, **converto o julgamento em diligência**, para as providências supra especificadas.

RICHARD PAE KIM

Relator